



Solução de Consulta nº 98.330 - Cosit

Data 24 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8302.41.00

Mercadoria: Fecho tipo cremona, feito majoritariamente de alumínio, sem chave, próprio para instalação em janelas e portas articuladas, com dimensões não ultrapassando a 400 mm x 100 mm x 200 mm (altura x largura x comprimento).

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 3 da Seção XV) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma peça confeccionada de alumínio que, após fixada por meio de parafusos, permite o travamento de portas e janelas de alumínio sem utilização de chave, denominada comercialmente de cremona. Suas dimensões variam conforme o fabricante, mas não ultrapassam a 400 mm x 100 mm x 200 mm (altura x largura x comprimento).

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. A consulente busca classificar o produto, na posição 76.10, cujo texto comporta as partes de construções, em alumínio.

6. O produto objeto da consulta é constituído de alumínio, matéria-prima considerada no Sistema Harmonizado um metal comum, conforme podemos constatar nas considerações da Nota 3 da Seção XV:

*3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, **alumínio**, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio. (os negritos são nossos)*

7. Desse modo, há, num primeiro momento, a indicação que a classificação fiscal seria remetida para a Seção XV "Metais comuns e suas obras", como pretende a Consulente, por se tratar de um produto confeccionado em alumínio.

8. No entanto, cabe citar as "Considerações Gerais" das Nesh da Seção XV:

Os Capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrangem os metais comuns, em bruto ou sob a forma de produtos, tais como barras, fios ou chapas, bem como as obras destes metais, exceto os artigos metálicos incluídos nos Capítulos 82 ou 83, independentemente do metal que os constitui, sendo estes Capítulos limitados a artigos bem determinados. (grifo nosso)

9. Diante desses esclarecimentos, depreende-se que, se uma obra de metal comum está especificamente citada no texto de alguma das posições dos Capítulos 82 ou 83, é nestes que essa obra deve ser classificada.

10. É inequívoca a conclusão de que o produto, cremona, em exame, está inserido no texto da posição 83.02, abaixo transcrito:

*83.02 **Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns**, para móveis, **portas**, escadas, **janelas**, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes;*

pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns. (os grifos e negritos são nossos)

11. As Nesh da posição 83.02 esclarecem:

Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, portas, janelas, carroçarias, por exemplo. Esses artigos permanecem aqui mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo, as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis. [...].

Esta posição compreende:

[...]

D) As guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados em construção civil.

Entre esses artigos podem citar-se:

[...]

2) As fechaduras de molas, sem chave, como as fechaduras denominadas "bico-de-pato"; os ferrolhos, fechos, trincos e tranquetas (exceto os ferrolhos de chave da posição 83.01), os fechos de lingueta, de esferas e as molas com ressalto para portas.

12. Dentro da posição 83.02 encontramos os seguintes desdobramentos em subposições de 1º nível:

8302.10 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)

8302.20 - Rodízios

8302.30 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis

8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:

8302.50 - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes

8302.60 -- Fechos automáticos para portas

13. O produto objeto da consulta, por não corresponder ao texto de nenhuma das subposições 8302.10 a 8302.30, fica classificado na subposição de 1º nível **8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes**, de acordo com a RGI 6, que, por sua vez, encontra-se desdobrada da seguinte forma:

8302.41 -- Para construções

8302.42 -- *Outros, para móveis*

8302.49 -- *Outros*

14. A subposição de 2º nível 8302.41 é, também de acordo com a RGI 6, a correta para o produto sob consulta.

15. Finalmente, como não há desdobramentos regionais (Mercosul) para a subposição 8302.41, o código NCM/SH para o produto contrafecho lateral, de alumínio, é o **8302.41.00 – Para construções**.

16. Esses são os fundamentos legais.

Conclusão

17. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 3 da Seção XV e da posição 83.02) e RGI-6 (textos das subposições 8302.4 e 8302.41) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **8302.41.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF SÃO PAULO, SP, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>